Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

Projeto de Lei PL./0040.9/2019

Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de *sms*, *whatsapp*, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico.

Art. 1º Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, deverão ser realizados somente de segunda a sexta-feira, das 08h00 (oito) horas às 18h00 (dezoito) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.
Parágrafo único - Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa contatante, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda a empresa se identificar logo no início da chamada.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.
Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido no expediente
019ª Sessão de 21/03/19
Às Comissões de:
(5)
(4)
(DO) Economia
( )
( )
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado às Vossas Excelências está em consonância com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizados por bancos, empresas de telemarketing ou afins.

O artigo 42 da Código de Defesa do Consumidor preconiza que *"na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça"*.

Convenhamos que é muito comum o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana, onde é facilmente configurado um constrangimento, no qual é vedado pela legislação consumerista.

O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.

Firme nessas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que regulamenta os horários de cobrança através de sms, whatsapp, ligações telefônicas ou outro meio eletrônico no âmbito do estado de Santa Catarina, e aguardamos o beneplácito dos nobres pares na aprovação da propositura, que reputamos como de grande utilidade publica.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Página 4. Versão eletrônica do processo PL../0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2019

"Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de *sms*, *whatsapp*, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico."

Autor: Deputado Kennedy Nunes
Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que almeja estabelecer, no Estado de Santa Catarina, normativa para inibir as ligações insistentes de empresas de telecomunicações que configurem práticas abusivas contra os consumidores.

Os dispositivos do Projeto de Lei em comento vêm assim redigidos:

> **Art. 1º** Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.
>
> **Art. 2º** Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, deverão ser realizados somente de segunda a sexta-feira, das 08h00 (oito) horas às 18h00 (dezoito) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.
>
> **Parágrafo único** - Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa contatante, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda a empresa se identificar logo no início da chamada.
>
> **Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> **Parágrafo único** - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.
>
> **Art. 4º** Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.
> [...]

Na Justificativa à proposição, acostada à fl. 03, o Autor aduz o que segue:

> O projeto de lei apresentado às Vossas Excelências está em consonância com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizados por bancos, empresas de telemarketing ou afins.
> O artigo 42 da Código de Defesa do Consumidor preconiza que *"na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça"*.
> Convenhamos que é muito comum o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana, onde é facilmente configurado um constrangimento, no qual é vedado pela legislação consumerista.
> O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para a sua relatoria, na forma regimental, conforme determinação do Presidente deste órgão fracionário.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Analisando a proposição, inicialmente, com relação à constitucionalidade, constato que a matéria, ao estabelecer regras jurídicas quanto ao horário de serviços de *telemarketing* utilizados por empresas para vender seus produtos ou serviços, dispõe sobre tema relativo à produção e consumo, cuja

Página 6. Versão eletrônica do processo PL../0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos V, da Constituição Federal, sendo que, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, possibilitada aos Estados, contudo, a sua suplementação, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo constitucional.

Com efeito, outros Estados da Federação já editaram legislação visando assegurar o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, sobretudo no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos e serviços por via telefônica, a exemplo da Lei nº 7. 853, de 15 de janeiro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao abordado no art. 1º do Projeto de Lei em foco, no sentido de disciplinar o horário das chamadas telefônicas para fazer cobrança de pagamentos atrasados, vislumbro que se alinha perfeitamente ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual expressa que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”, por óbvio, independente de qualquer horário dos serviços de *telemarketing.*

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global com o fim de adequar a proposição à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Serve a Emenda Substitutiva Global em questão também atender a finalidade de melhor adequar os horários expostos no texto inicial, ao passo de que propomos alteração para que em dias de semana os horários possíveis de ligação possam ser de 08:00 h/min às 19:00 h/min e no finais de semana e feriados entre as 10:00 h/min às 12:00 h/min, vedada em qualquer hipótese a ligação aos domingos.

Por fim, em relação aos demais aspectos sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do Rialesc), constato que a proposta encontra-se apta à regular tramitação nesta Casa.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL../0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0040.9/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo,** reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 8. Versão eletrônica do processo PL../0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2019

O Projeto de Lei nº 0040.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2019

PROJETO DE LEI

Disciplina o horário de ligações telefônicas, envio de mensagens por SMS, WhatsApp ou qualquer outro meio eletrônico, que tenha por objetivo a comercialização de produtos e serviços e/ou a cobrança de débitos por empresas de *telemarketing*, bancos e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que os telefonemas, o envio de mensagem por SMS, WhatsApp ou qualquer outro meio eletrônico, para oferta de produtos e serviços e/ou cobrança de débitos por empresas de *telemarketing*, bancos e congêneres, devem ser realizados:

§1° De segunda a sexta-feira, no horário das 8h (oito horas) às 19h (dezenove horas);

§2° Nos sábados ou em dias de feriado, no horário das 10h (dez) às 12h (doze horas);

§3° É vedada em qualquer hipótese a realização de ligações da natureza desta lei aos domingos.

Art. 2° Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços e a cobrança de débitos por empresas de *telemarketing*, bancos e congêneres, somente podem ser efetuadas mediante a inicial identificação da empresa contratante e de seu número telefônico para contato e identificação pelo consumidor, vedando-se a utilização de número de uso privativo.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, no que couber, às sanções previstas nos arts. 57 a 60 e 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Parágrafo único. As denúncias apuradas devem ser encaminhadas ao PROCON/SC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões;

Deputada Paulinha

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que "Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de *sms*, *whatsapp*, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico", textualmente redigido nestes termos:

> **Art. 1º** Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.
>
> **Art. 2º** Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, deverão ser realizados somente de segunda a sexta-feira, das 08h00 (oito) horas às 18h00 (dezoito) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.
> **Parágrafo único** - Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa contatante, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda a empresa se identificar logo no início da chamada.
>
> **Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.
> **Parágrafo único** - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.
>
> **Art. 4º** Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.
>
> [...]

Da "Justificativa" à proposição legislativa, na qual o seu Autor aduz os motivos que motivaram a sua apresentação, trago à colação o que segue:

> O projeto de lei apresentado às Vossas Excelências está em consonância com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizados por bancos, empresas de telemarketing ou afins. O artigo 42 da Código de Defesa do Consumidor preconiza que *"na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a*

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> *ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça"*.
> Convenhamos que é muito comum o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana, onde é facilmente configurado um constrangimento, no qual é vedado pela legislação consumerista.
> O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.
> [...]

Nesta Comissão, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista do Projeto de Lei em foco, para analisar a matéria sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De plano, a meu ver, a apreciação da matéria em foco não deve limitar-se apenas à relação de consumo nela inserida, porquanto o objeto refere-se a serviço de telecomunicação, cuja competência administrativa e legislativa é privativa da União, em conformidade com os arts. 21, XI, e 22, IV, ambos da Constituição Federal, respectivamente, a saber:

> Art. 21. Compete à União:
>
> [...]
>
> XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais**;
>
> [...]
>
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> [...]
>
> IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;
>
> [...]
>
> (grifo acrescentado)

Fundamentado nos dispositivos constitucionais precitados, erigiu-se a legislação infraconstitucional, a saber:

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> 1. **Lei nacional nº 9.295**, de 19 de julho de 1996 — Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.
>
> 2. **Lei nacional nº 9.472**, de 16 de julho de 1997 — Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.
>
> 3. **Decreto federal nº 2.338**, de 7 de outubro de 1997 — Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.
>
> 4. **Decreto federal nº 3.896**, de 23 de agosto de 2001 — Dispõe sobre a regência dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências.
>
> 5. **Lei nacional nº 13.848**, de 25 de junho de 2019 — Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras [...].

Sublinho que, em virtude da outorga para exploração dos serviços de telecomunicação, constitucionalmente permitida ao particular mediante autorização, concessão ou permissão, foi editada a Lei nacional nº 9.472, de 1997, conferindo à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para regular a matéria, o que efetivamente ocorreu por meio da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, "Aprova o regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC"; e da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, "Aprova o regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP".

A supracitada Lei nº 9.472/97, no *caput* e no parágrafo único do seu art. 1º, assenta que:

> Art. 1º. **Compete à União, por intermédio do órgão regulador** e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, **organizar a exploração dos serviços de telecomunicações**.
>
> Parágrafo único. **A organização inclui**, entre outros aspectos**, o disciplinamento** e a fiscalização **da execução, comercialização e uso dos serviços** e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.
> (grifos acrescentados)

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ainda, sobre a temática, extrai-se do Decreto nº 2.338/97, o que segue:

> [...]
>
> Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:
>
> [...]
>
> V - **exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações**;
>
> [...]
>
> XVII - **deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos**;
>
> [...]
>
> XIX - **atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o art. 19**;
>
> [...]
>
> Art. 19. **A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**, organizado pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, **visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações**, observado o disposto nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 9.472, de 1997.
>
> Parágrafo único. **A competência da Agência prevalecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que atuarão de modo supletivo**, cabendo-lhe com exclusividade a aplicação das sanções do art. 56, incisos VI, VII, IX, X e XI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
> (grifos acrescentados)
>
> [...]

Assim, <u>conclui-se que a matéria objeto desta proposição legislativa é de competência administrativa e legislativa privativa da União</u> (arts. 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal) e, portanto, não merece prosperar neste Parlamento, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade a legislação que eventualmente dela decorrer.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nesse contexto, as reivindicações ou reclamações pertinentes ao contrato devem ser tratadas entre o consumidor e a prestadora de serviços, observados os dispositivos da mencionada Resolução nº 447/2007, da Anatel.

Pelo exposto, conduzo voto-vista, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0040.9/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0040.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 17
RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL 40.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 16.016.

OBS: _____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019.

Dep. Romildo Titon

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC